

fim de que as ditas multas se possam applicar, como a Lei o estabelece, ás despezas do Julgado em que se tiverem proferido as Sentenças condemnatorias: Manda Sua Magestade a RAINHA, que o Conselheiro Procurador Geral da Corôa faça expedir com urgencia as ordens necessarias, para que se preste ao citado Decreto a mais inteira execução, tomando-se contas no fim de cada semestre aos Thesoueiros das multas á vista dos livros de registo e dos documentos de despeza, como está determinado no artigo 8.º; e para que, depois de tomadas as contas, os Procuradores Regios das Relações remetam a elle Conselheiro o mappa geral das multas impostas, arrecadadas e pendentes, com declaração de sua importancia, das despezas ordenadas e feitas, do objecto dellas, e das sóbras existentes, a fim de que o Governo seja informado nos casos occorrentes, e principalmente no Relatorio annual ordenado pelo Decreto de 25 de Fevereiro de 1841 (Diario do Governo N.º 58), como o dispõe o paragrapho unico daquelle artigo 8.º

Paço, em 17 de Março de 1848. — *José*, Bispo de Vizeu.

No Diario do Governo de 21 de Março N.º 69.

DEVENDO em virtude do artigo 5.º do Tractado de 29 de Agosto de 1825, os subditos do Imperio do Brazil ser considerados e tractados neste Reino como os da Nação mais favorecida e amiga, e pagando os navios Inglezes nos portos de Portugal, em conformidade do Tractado de Commercio e Navegação celebrado ultimamente com o Reino da Grã-Bretanha, direitos de tonelagem iguaes aos que pagam os navios nacionaes; Sua Magestade a RAINHA, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa, para seu conhecimento e efeitos necessarios, que igualmente devem os navios Brasileiros pagar nos portos deste Reino os mesmos direitos de tonelagem que pagam os navios Portuguezes.

Paço das Necessidades, em 23 de Março de 1848. — *Joaquim José Falcão*. — Para o Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa. (1)

No Diario do Governo de 24 de Março N.º 72.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Sancionâmos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São conservados provisoriamente até á fixação da Força armada na Sessão Legislativa em mil oitocentos quarenta e nove, os Corpos Nacionaes, ora existentes, creados segundo o Regulamento de trinta de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.º O Governo poderá supprimir alguns destes Corpos Nacionaes, ou substitui-los por outros, em differentes localidades do Paiz, se assim o exigir a conveniencia do serviço público, com tanto que a totalidade destes Corpos não exceda o actual número de vinte e oito.

Art. 3.º O Governo poderá modificar o Plano de Organização de trinta de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis, adaptando as suas disposições ás differentes circumstancias locais; observando comtudo as seguintes regras:

Primeira. Que o alistamento a que se proceder, comprehendêrá todos os individuos de dezoito a quarenta e cinco annos de idade, preferindo destes os que pagarem, pelo menos, mil réis de contribuição nas Cidades de Lisboa e Porto, e quatrocentos réis nas demais terras do Reino. E quando com este censo não possa preencher-se o alistamento

(1) Na mesma conformidade e data se expediram Portarias aos Directores das Alfandegas maritimas do Reino e Ilhas adjacentes.